



NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



1

NOVOS PRINCÍPIOS

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021

EFICIÊNCIA X EFICÁCIA

Eficiência

Procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público.

Eficácia

Conceito relacionado ao grau de alcance das metas programadas em termos de produtos.

X Lei nº 13.460/17



SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES - TCU

Separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Exemplo: evitar que servidores que recebem e atestem bens e serviços exerçam outras atividades incompatíveis, tais como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado.



SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica comporta dois vetores básicos: a perspectiva de certeza, que indica o conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas, e a perspectiva de estabilidade, em oferecer às pessoas em geral a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações visam a produzir.



SEGURANÇA JURÍDICA

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Decreto-Lei nº 4.657/1942



PLANEJAMENTO

A ação governamental obedecerá a planejamento, norteando-se segundo planos e programas, e compreenderá a elaboração e atualização desses instrumentos.

(adaptado do Decreto-Lei nº 200/1967)





2

PLANEJAMENTO NA NOVA LEI

Dois níveis principais

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de *regulamento*, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu *planejamento estratégico* e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Demandas

Documentos de formalização de demandas

Planejamento

Elaboração na forma de regulamento

Plano de Contratações Anual

Divulgado em sítio eletrônico oficial e observado pelo ente federativo



ÂMBITO FEDERAL

Plano de contratações anual: Decreto nº 10.947/2022

Planejamento estratégico: IN nº 24/2020



PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Demanda

Planejamento

Edital

Necessidade de aquisição de bens, de serviços ou de obras

Fase preparatória da licitação

Divulgação do edital de licitação





3

FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

Termo de Referência e Projetos

FASES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO – ART. 17

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

👉 V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



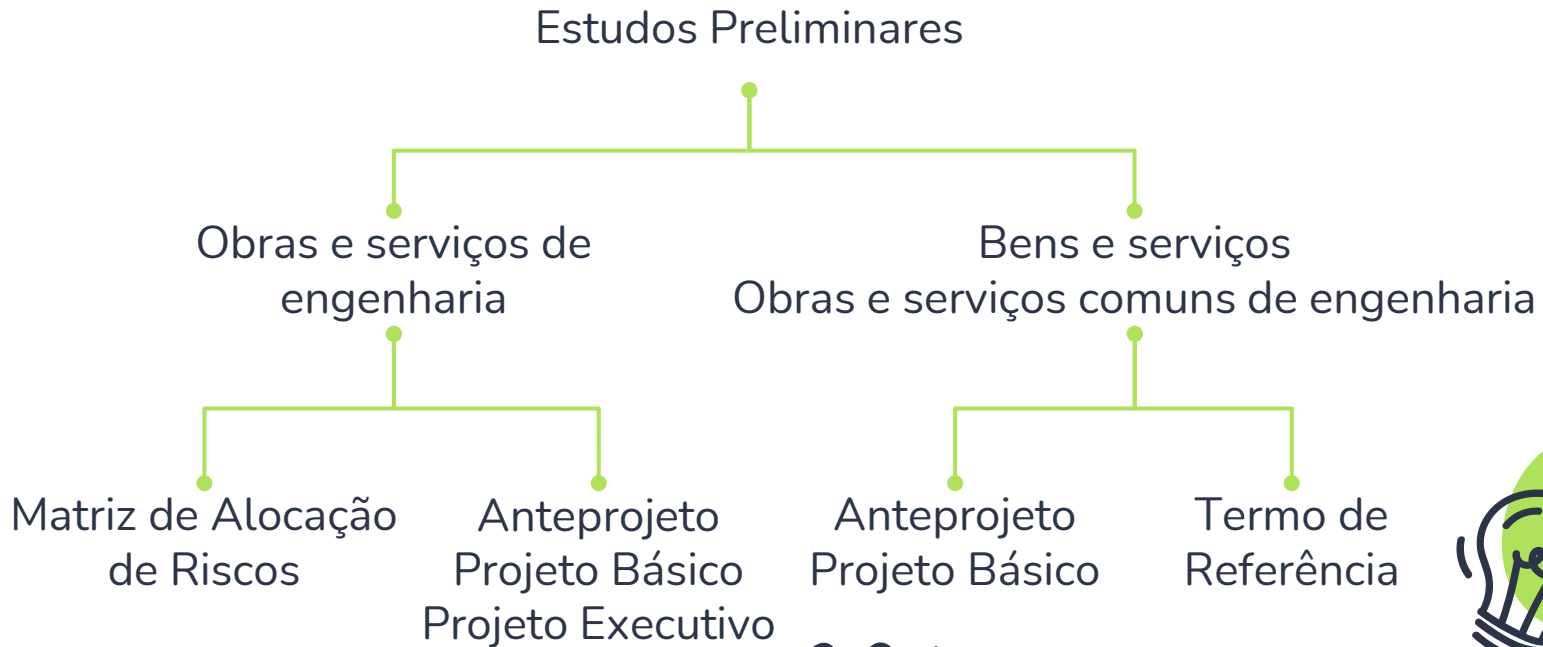
FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória deve abordar

- X a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- X a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.



DEFINIÇÃO DO OBJETO - INSTRUMENTOS



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ITENS OBRIGATÓRIOS

Descrição

da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

Quantidades

estimadas, memórias de cálculo e documentos que considerem interdependências com outras contratações, que possibilitem economia de escala

Estimativa do valor

Com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos, que poderão constar de anexo classificado em caso de sigilo justificado

Justificativas

para o parcelamento ou não da contratação

Posicionamento conclusivo

sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- X Previsão no plano de contratações anual;
- X Requisitos da contratação;
- X Levantamento de mercado;
- X Descrição da solução, inclusive assistência técnica;
- X Resultados pretendidos em termos de economicidade;
- X Providências prévias, como capacitação de fiscais e gestores;
- X Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- X Impactos ambientais e medidas mitigatórias.



ANTEPROJETO DO PROJETO BÁSICO

Justificativa

Avaliação de demanda, motivação técnico-econômico-social, investimentos, definições

Projetos

anteriores ou estudos que embasaram a proposta, levantamento topográfico e cadastral, pareceres de sondagem

Parâmetros

de solidez, segurança durabilidade, adequação ao interesse, economia, facilidade de execução, impacto ambiental

Memorial Descritivo

dos elementos da edificação, componentes construtivos e materiais de construção

Proposta

de estética arquitetônica, traçado geométrico, área de influência e de concepção da obra ou serviço de engenharia

Prazo de entrega



PROJETO BÁSICO

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação.

- X Resolução CONFEA nº 361/1991 e Decisão Normativa CONFEA nº 106/2015



PROJETO BÁSICO

Deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, **exceto** para os regimes de:

- X contratação integrada (contratado elabora os projetos básico e executivo);
- X contratação semi-integrada (contratado elabora o projeto executivo).



TERMO DE REFERÊNCIA

Documento necessário para a contratação de **bens e serviços**.

Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de **obras e serviços comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em **termo de referência** ou em **projeto básico**, dispensada a elaboração de projetos.



TERMO DE REFERÊNCIA

Definição do objeto

Natureza, quantitativos, prazo contratual, possibilidade de prorrogação

Modelo de gestão

Como a execução será acompanhada e fiscalizada e critérios de medição e pagamento

Fundamentação

Estudos preliminares ou extrato das partes que não contenham informações sigilosas

Estimativa de valor

Preços unitários referenciais, memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados

Descrição da solução

Modelo de execução, requisitos da contratação, critérios de seleção do fornecedor

Adequação orçamentária



TERMO DE REFERÊNCIA - COMPRAS

Especificação do produto

Preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, segurança etc.

Locais de entrega

e regras para recebimentos provisório e definitivo

Garantia exigida

e condições de manutenção e assistência técnica, com deslocamento de técnico ou distância compatível, quando justificável



PROJETO EXECUTIVO

Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

X Decisão Normativa CONFEA nº 106/2015



4

ALOCAÇÃO DE RISCOS

Matriz de riscos e reequilíbrio contratual

RISCOS

- X A fase preparatória deve abordar a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- X O projeto básico deve assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os **riscos e os perigos identificáveis**.



MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o **cálculo do valor estimado** da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.



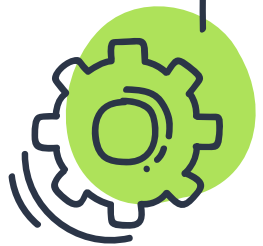
MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

§ 1º A matriz de alocação de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a **responsabilidade que caiba a cada parte** contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.



MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

- X Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro;
- X Nas obrigações de resultado, frações do objeto com possibilidade de modificação das soluções originais;
- X Nas obrigações de meio, frações do objeto sem possibilidade de inovação das soluções originais.



REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto quanto:

- X às alterações unilaterais;
- X ao aumento ou à redução dos tributos diretamente pagos pelo contratado.



EXEMPLO

Riscos	Alocação	Impacto Estimado	Possibilidade de aditamento
Aumento dos preços de insumos	Contratado	R\$ 200.000,00	não
Alteração de tributos do contratado	Contratante	imprevisível	sim
Excesso de precipitações pluviométricas	Contratado	R\$ 300.000,00	não



EXEMPLO

Riscos	Impacto Concretizado	Alocação	Aditamento
Aumento dos preços de insumos	R\$ 350.000,00	Contratado e Contratante	+ R\$ 150.000,00
Alteração de tributos do contratado	- R\$ 100.000,00	Contratante	- R\$ 100.000,00
Excesso de precipitações pluviométricas	R\$ 300.000,00	Contratado	não



5

CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

*Art. 23: **regulamentos** acerca da definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia*



VALOR ESTIMADO – ART. 23

§ 4º Nas **contratações diretas**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma de regulamento ou sistemas de custos, o **contratado** deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



ÂMBITO FEDERAL

Procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral: IN SEGES/ME nº 65/2021

Regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de **contratação direta**: IN SEGES/ME nº 72/2021 - Decreto nº 7.983/2013



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.

** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.*



6

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Novas hipóteses e novos valores

NOVAS HIPÓTESES

- X Serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à *captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos* ou à *interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas*, nos termos da legislação específica, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

(Lei nº 12.850/2013, art. 3º, II e V)



NOVAS HIPÓTESES

- X Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- X Para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.



DISPENSA POR VALOR

- X Até R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- X Até R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras.

Duplicados para consórcio público e autarquia ou fundação qualificada como agência executiva na forma da lei (Decreto nº 2.487/1998 – adm. federal)



DISPENSA POR VALOR

As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



DISPENSA POR VALOR

As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 serão **preferencialmente** pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



7

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Requisitos e novas hipóteses

PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade** de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

A divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



NOVAS HIPÓTESES

- X Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;
- X Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.





8

CREDENCIAMENTO

Hipóteses e procedimento

CRENCIAMENTO

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



HIPÓTESES

- X Contratação paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- X Contratação com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



EXEMPLO

Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante **credenciamento** ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.



HIPÓTESES

- X Contratação em **mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

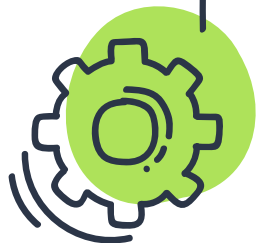
👉 *Nesta hipótese, a contratação se daria sem a prévia definição de preços, por exemplo, companhias aéreas interessadas ofertam um desconto mínimo de 15% sobre as tarifas vigentes à época da emissão do bilhete.*



PROCEDIMENTO

Os procedimentos de credenciamento serão definidos em **regulamento**, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



PROCEDIMENTO

II - na contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e deverá definir o valor da contratação, exceto para mercados fluidos;



PROCEDIMENTO

IV - na contratação em mercado fluido, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



9

AGENTES PÚBLICOS

REQUISITOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:



REQUISITOS

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



REQUISITOS

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



REQUISITOS

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



REGULAMENTO

Art. 8 - § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em **regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.



REFERÊNCIAS

Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara.

Acórdão nº 38/2013-TCU-2ª Câmara.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *INTOSAI*: norma para auditoria operacional. Brasília: TCU, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas. 2020. Disponível em <https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas>.

Planejamento da contratação (TCU): <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-2>, acesso em 19 fev 2022.



OBRIGADA!

Perguntas?

maira@tce.sp.gov.br

maira@adv.oabsp.org.br

